

**REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RESOLUÇÃO Nº 09/75

(de 23/10/75)

**Ver também R6/78; R1/83; R2/83; R2/87; R1/89;
R2/89; R3/89; R7/89; R1/91; R7/91; R2/92; R3/92;
R12/92; R4/93; R8/93**

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 67, Inciso II, da Constituição Estadual de 1970 e 14, inciso II, da Lei 5.511, de 2 de setembro de 1970,

RESOLVE APROVAR O SEGUINTE:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DOS FINS, SEDE E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com sede na Capital e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo território do Estado para os fins previstos nos arts. 61 e §§ e 168 e §§ da Constituição Estadual.

Art. 2º - Compõe-se o Tribunal de Contas de 7 (sete) membros, com a denominação de Juízes que terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – Integram a organização do Tribunal a Auditoria e os Serviços Auxiliares.

Art. 3º - Funciona junto ao Tribunal, nos termos da Constituição do Estado, o Ministério Público.

TÍTULO II
DO CORPO JULGADOR
CAPÍTULO I
Dos Juízes

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 4º - Ao Tribunal é devido o tratamento de Egrégio e aos Juízes e seus substitutos, o de Excelência.

§ 1º - O Juiz que deixar ou tiver deixado o exercício do cargo conservará o título e as honras que lhe são inerentes.

§ 2º - O traje oficial dos Juízes são a beca e a capa.

Art. 5º - O Presidente terá assento especial em Plenário, e os demais Juízes, sucessivamente, por ordem de antigüidade, ocuparão alternadamente as cadeiras a começar da localizada à direita da Presidência.

Art. 6º - Regular-se-á a antigüidade dos Juízes:

I – Pela posse;

II – pelo tempo de exercício;

III – pela idade.

Parágrafo único – As questões relativas à antigüidade dos Juízes serão resolvidas por decisão do Plenário, a qual será consignada em ata.

Seção II

Do Compromisso, da Posse e do Exercício

Art. 7º - O Juiz tomará posse perante o Presidente e prestará o compromisso de bem desempenhar as funções do cargo.

§ 1º - Da posse e do compromisso, lavrar-se-á termo em livro próprio, assinado pelo Presidente e pelo Juiz.

§ 2º - O Juiz a ser empossado encaminhará, previamente, ao Presidente os dados e documentos necessários à formação de seu prontuário.

Art. 8º - O prazo para a posse de Juiz é de 30 (trinta) dias consecutivos, contado da publicação do ato de nomeação, e prorrogável por igual período, mediante sua solicitação e decisão do Tribunal.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de que trata o artigo e não se dando a posse, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado, para os fins de direito.

Seção III

Das Substituições

Art. 9º - O Presidente do Tribunal nos seus afastamentos legais, nas faltas e nos impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente, e na ausência deste, pelo Juiz efetivo mais antigo em exercício.

Art. 10 – A substituição dos Juízes do Tribunal, nos seus afastamentos legais, faltas e impedimentos, se dará por Auditores, observada a ordem de antigüidade.

§ 1º - O Juiz que assumir a Presidência, nos afastamentos legais, férias, faltas e impedimentos do Presidente, poderá convocar para substituí-lo, em seu cargo efetivo, o Auditor mais antigo.

§ 2º - A faculdade de convocar Auditor, para substituição de Juiz, só será exercida quando necessária e a juízo do Presidente do Tribunal.

§ 3º - Na ausência do Auditor mais antigo, a substituição se dará pelo imediato, que servirá pelo tempo em que permanecer afastado ou impedido o Juiz substituído, salvo se o mais antigo se encontrar em férias, em tratamento de saúde ou de luto.

Art. 11 – O substituto exercerá a função de Juiz, vedada sua participação nas eleições de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, bem como nas decisões para provimento dos cargos em comissão.

Seção IV

Da Eleição do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 12 – O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, anualmente, por escrutínio secreto, em sessão plenária especial, presente a maioria dos Juizes efetivos.

§ 1º - Somente Juizes efetivos, ainda que em gozo de férias ou licença, poderá participar das eleições.

§ 2º - A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.

§ 3º - Se houver empate, considerar-se-á eleito o Juiz mais antigo.

Art. 13 – A escolha do Presidente e Vice-Presidente só poderá recair em Juiz efetivo que conte, pelo menos, 5 (cinco) anos de exercício no Tribunal, salvo para os empossados anteriormente à data desta Resolução.

Art. 14 – A eleição se fará, anualmente no mês de dezembro, para período correspondente ao ano seguinte, vedada a reeleição por mais de uma vez.

Art. 15 – Os eleitos tomarão posse no Gabinete da Presidência ou na primeira sessão plenária do ano em que exercerão os mandatos, perante o Presidente, salvo no caso de reeleição, quando a posse será dada pelo Juiz efetivo mais antigo.

Art. 16 – Dar-se-á vacância da Presidência ou da Vice-Presidência:

I - Se o eleito, sem causa justificada, deixar de tomar posse dentro de 60 dias;

II - pela renúncia;

III - pela aposentadoria;

IV - pela perda do cargo de Juiz;

V - por falecimento.

Art. 17 – Não se fará nova eleição se a vaga ocorrer nos últimos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato e houver Vice-Presidente que exercerá a Presidência pelo tempo restante.

Parágrafo único – Em caso de vaga do cargo ou impedimento do Vice-Presidente, assumirá a Presidência o Juiz mais antigo em exercício.

Seção V

Das Férias e Licenças

Art. 18 – Os Juizes, após um ano de exercício, terão direito a férias correspondentes, quanto à sua extensão, às que a Lei de Organização Judiciária do Estado concede aos membros do Tribunal de Justiça.

§ 1º - As férias serão individuais, não podendo gozá-las simultaneamente, mais de dois Juizes.

§ 2º - As férias-prêmio e as anuais poderão ser parceladas e, se as últimas não forem gozadas, serão compensadas no exercício seguinte.

§ 3º - Não poderão estar em férias, ao mesmo tempo, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 19 – As licenças e férias dos Juizes serão concedidas pelo Tribunal mediante pedido escrito ou requerimento verbal em Plenário.

Art. 20 – Será comunicada ao Colegiado, por intermédio do Presidente, qualquer interrupção de exercício dos Juizes.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE
CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 21 – Além da eleição do Presidente e Vice-Presidente, compete ao Tribunal:

I – elaborar seu Regimento Interno e organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

II – propor à Assembléia Legislativa a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III – conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros;

IV – fixar a lotação de cada um dos serviços auxiliares do Tribunal, bem como da Assistência de Auditoria e da Auditoria;

V – determinar a realização de concursos para preenchimento dos cargos de seus serviços auxiliares e homologar seus resultados;

VI – julgar as contas, salvo as prestadas pelo Governador do Estado, dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos do Estado e dos municípios, com base em levantamentos contábeis, exames documentais, certificados de auditorias e pronunciamento das autoridades administrativas enviados ao Tribunal;

VII – representar, para efeito de imputação criminal, à autoridade competente contra o Prefeito que não apresentar suas contas para exame e parecer do Tribunal;

VIII – julgar da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias resultantes de leis posteriores;

IX – julgar os recursos interpostos pelo credor da decisão final de arbitramento, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios;

X – julgar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou pelos responsáveis por contas, bens e valores públicos;

XI – emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito;

XII – representar ao Governador do Estado sobre a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Estadual;

XIII – realizar auditoria financeira e orçamentária sobre as contas da administração municipal, bem como as inspeções que julgar necessárias para o fim do exercício do controle externo;

XIV – verificar a legalidade de todos os atos referentes à receita pública, assim como os que impliquem em despesas;

XV – verificar a regularidade das cauções e fianças;

XVI – dar parecer prévio, em 60 (sessenta) dias, sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente, e, não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer hipótese, apresentar minucioso relatório conclusivo do exercício financeiro encerrado, louvando-se em todos os elementos colhidos no desempenho de suas atribuições;

XVII – restituir ao Governador do Estado, dentro do prazo legal, as contas e documentos do exercício financeiro encerrado, acompanhados do respectivo parecer;

XVIII – exercer a auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos 3 (três) Poderes do Estado, os quais, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal, ao qual cabe realizar as inspeções que considerar necessárias;

XIX – representar ao Prefeito contra o servidor municipal que não adotar as providências previstas na Constituição do Estado;

XX – determinar exame da administração financeira do Município;

XXI – fiscalizar a aplicação de recursos e auxílio em bens ou serviços concedidos pelo Estado ao Município e a execução de convênios para realização de obras ou serviços públicos de interesse comum;

XXII – dar parecer sobre as consultas que lhe forem feitas pela Administração, por intermédio dos Secretários de Estado, Diretores de Órgão Autônomo, Autarquias, Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública, Fundações, 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros das Câmaras Municipais e dos Prefeitos, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade e às finanças públicas, salvo nos casos concretos em que o Tribunal tenha que se pronunciar por força de suas atribuições legais;

XXIII – autorizar a restituição de cauções exigidas em contratos que acarretem ônus ao Tesouro, mediante prova de sua execução ou rescisão;

XXIV – promover exame de quaisquer receitas ou despesas para verificar se são ou não regulares, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões;

XXV – estabelecer prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar, de ofício, ou mediante provocação do Ministério Público ou órgãos auxiliares, a irregularidade da despesa;

XXVI – sustar, desde o início ou em qualquer fase, execução de ato, em vista do não atendimento da determinação prevista no item anterior;

XXVII – prestar informações aos Poderes do Estado;

XXVIII – determinar averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito e de quaisquer outros atos, podendo a repartição de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da respectiva comunicação, reclamar contra a retificação feita;

XXIX – instituir delegações, destinadas a auxiliar o desempenho de suas funções, bem como criar delegacias para efeito da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios. nos termos da Constituição do Estado.

XXX – deliberar sobre as reclamações formuladas contra atos de suas delegações;

XXXI – determinar, nos processos de prestações de contas, na impossibilidade da exibição de comprovantes de despesa quais os que devem ser admitidos como documentos justificadores;

XXXII – fiscalizar a regularidade dos adiantamentos feitos a servidores ou entidades públicas que tiverem ao seu cargo a execução de obras, serviços e aquisições, previstos no orçamento ou em atos especiais.

XXXIII – inspecionar, quando necessário, o serviço de revisão dos documentos de despesa, a fim de verificar se o emprego dos dinheiros públicos guarda fidelidade às prescrições legais;

XXXIV – mandar averbar os atos de retificação de concessão inicial de aposentadoria e reforma, à margem dos assentamentos anteriores, quando os referidos atos não modifiquem substancialmente a situação funcional do servidor;

XXXV – declarar a ilegalidade de atos tornados sem efeito depois de julgados pelo Tribunal sem que tenham sido novamente submetidos à sua decisão;

XXXVI – promover o reexame das normas regimentais necessárias à fixação das atribuições de seus órgãos;

XXXVII – baixar resoluções e expedir instruções gerais ou especiais sobre qualquer matéria de sua competência;

XXXVIII – elaborar súmula de sua jurisprudência que se constituirá de princípios ou enunciados pelos quais se resumirão as teses ou soluções precedentes e uniformes adotadas pelo Plenário;

XXXIX – fixar diárias de viagens de funcionários a serviço fora da Capital;

XL – autorizar que se ausentem do País os seus servidores, com direito ou não a vencimentos, conforme o caso;

XLI – fixar a jornada de trabalho de seus servidores;

XLII – representar, para efeito de imputação criminal, a autoridade competente contra os Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais que não fornecerem, no prazo que lhe for fixado, não inferior a 20 dias, certidões de documentos ou de quaisquer papéis considerados pelo Tribunal necessários ao exame das contas dos Prefeitos;

XLIII – impor multa, sobre o valor do débito, a quem retiver, além do prazo previsto em lei, qualquer quantia ou saldo que deverá ter recolhido aos cofres públicos;

XLIV – fiscalizar a legalidade das despesas resultantes de atos de disponibilidades e transferências para a reserva remunerada;

XLV – examinar a regularidade de toda e qualquer alienação ou aquisição de bens e valores do Estado, contratação de serviços e obras e propor as medidas cabíveis ao exato cumprimento da lei;

XLVI – solicitar à Assembléia Legislativa, na hipótese de contrato, a sustação do ato ou as medidas que julgar indispensáveis ao resguardo dos objetivos legais;

XLVII – suspender o processo, quando verificar a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, devendo, entretanto, marcar prazo razoável para que seja sanada a falha;

XLVIII – homologar as desistências.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 22 – Compete ao Presidente:

I - dirigir o Tribunal e seus serviços;

II - dar posse aos Juízes, Auditores, Diretores, Assessores e Supervisores e autorizar a posse dos demais funcionários;

III - nomear, exonerar, demitir, aposentar, promover funcionários e movimentá-los, nos termos da legislação própria;

IV - prover por ato de nomeação os cargos em comissão, mediante prévia aprovação da maioria absoluta dos Juízes efetivos do Tribunal, salvo os de confiança;

V - exonerar os ocupantes de cargos em comissão lotados nos Serviços Auxiliares;

VI - exonerar ou dispensar, obrigatoriamente, conforme o caso, os servidores ocupantes de cargos ou funções do Gabinete da Presidência ao concluir seu mandato;

VII - proferir voto de desempate e, sempre que necessário, para que complete o número mínimo de Juízes;

VIII - manter a ordem na sessão através de medidas consideradas próprias;

IX - comunicar à Ordem dos Advogados as faltas cometidas por patronos das partes, sem prejuízo das penas de advertências e expulsão do recinto;

X - mandar coligir documentos e provas para apuração de crime de responsabilidade decorrente de atos sujeitos à sua apreciação;

XI - encaminhar ao Governador do Estado proposta do orçamento do Tribunal;

XII - requisitar verbas destinadas ao Tribunal e movimentá-las;

XIII - despachar petição referente a autos findos;

XIV - providenciar sobre a publicação do expediente do Tribunal no Órgão Oficial do Estado;

XV - remeter ao Presidente da Assembléia Legislativa expediente relativo a contratos impugnados pelo Tribunal;

XVI - encaminhar representação do Tribunal ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos verificados no exercício do controle da administração financeira e orçamentária;

XVII - providenciar a restauração de autos perdidos e prover as medidas destinadas a sanar incidentes processuais;

XVIII - punir funcionários e outros servidores, observadas as leis e regulamentos;

XIX - mandar riscar expressões consideradas injuriosas às partes em processos de seu conhecimento ou devolver peças em que se tenha feito crítica desrespeitosa às autoridades ou a membros do Tribunal; quando as expressões injuriosas forem proferidas oralmente, fazer advertência para moderação de linguagem, sob pena de cassar a palavra de quem as proferir;

XX - julgar a suspeição oposta a Procurador ou Auditor em feitos em que opinem;

XXI - Designar representante do Tribunal para presidir banca examinadora constituída para os fins previstos na Constituição do Estado;

XXII - conceder a palavra aos Advogados para que produzam defesa, em causa própria ou de seus constituintes;

XXIII - escolher e nomear substitutos dos ocupantes de cargos de chefia, em gozo de férias, licença ou ausência motivada por trabalho fora do Tribunal;

XXIV - conceder licença e férias aos Auditores e pessoal dos Serviços Auxiliares;

XXV - expedir atos de reconhecimento de direitos e vantagens relativos aos servidores do Tribunal;

XXVI - Designar, entre os servidores do quadro ou recrutado na área privada, perito para assistir o Relator, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico;

XXVII - admitir que Advogado, sem o instrumento de mandato em nome da parte, requerida as medidas que lhe parecerem corretas para evitar decadência ou prescrição, bem como intervenha, no processo, para praticar atos urgentes, desde que se obrigue, independentemente de caução, a apresentá-lo no prazo de 5 dias, prorrogável por mais 5;

XXVIII - assegurar às partes igualdade de tratamento;

XXIX - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade do Tribunal;

XXX - velar pelo rápido andamento do processo;

XXXI - designar intérprete, quando necessário;

Art. 23 – O Presidente, ao final de seu mandato, apresentará ao Tribunal relatório sobre sua gestão administrativa.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 24 – Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente e relatar suspeição a este oposta, quando não reconhecida;

II - exercer as suas funções de Juiz, cumulativamente nas substituições eventuais do Presidente;

III - dirigir a Revista do Tribunal;

IV – selecionar livros, revistas e jornais a serem adquiridos para a Biblioteca do Tribunal;

V - presidir o Tribunal no julgamento de processo de Prestação de Contas de despesas autorizadas pelo Presidente.

TÍTULO IV
DA AUDITORIA E DA ASSISTÊNCIA DE AUDITORIA
CAPÍTULO I
DA AUDITORIA

Art. 25 Os Auditores, em número de 7 (sete), têm as seguintes atribuições:

- I – opinar nos recursos;
- II – emitir parecer em todos os processos de prestação e tomada de contas;
- III – examinar a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, disponibilidade, reformas e pensões, bem como de atos deles decorrentes;
- IV – opinar nos pedidos de parecer sobre empréstimos e operações de créditos, nas consultas e sobre a regularidade de qualquer despesa;
- V – pronunciar-se a respeito dos registros e restituição de cauções;
- VI – emitir parecer sobre balancetes e balanços sujeitos ao exame do Tribunal;
- VII – opinar em quaisquer processos, por despacho do Presidente ou do Relator;
- VIII – presidir inquéritos e perícias e desempenhar outras atribuições por deliberação do Presidente ou do Tribunal, se tomada por proposta de qualquer de seus membros;
- IX – opinar nas prestações de contas anuais do Prefeito e nas autarquias, empresas privadas e sociedades de economia mista municipais;
- X – sugerir ao Juiz Relator da Prestação de Contas do Governador as medidas que visem a regularizar a execução orçamentária do Estado;

Art. 26 – A Secretaria Geral fará a distribuição dos processos aos Auditores, observadas a ordem de antigüidade e respectivas classes.

Parágrafo único – Constituem classe específica, para efeito de distribuição de que trata o artigo, os processos de prestação de contas anuais de prefeitos de municípios com 100 mil ou mais habitantes.

Art. 27 – O pronunciamento dos Auditores em todos os casos será fundamentado e conclusivo.

Parágrafo único – Os Auditores, quando estiverem de acordo com os fundamentos e conclusão dos pareceres dos Assessores, poderão limitar-se a manifestar sua concordância, sem necessidade de novo pronunciamento.

Art. 28 – As atividades administrativas da Auditoria ficarão sob a responsabilidade de um dos Auditores efetivos, designado pelo Presidente.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA DE AUDITORIA

Art. 29 – Compete ao Assessor II:

- I – realizar pesquisas e estudos relacionados com a matéria a ser examinada pela Auditoria, e anualmente apresentar seus resumos;
- II – elaborar relatório dos processos, emitir seu parecer e encaminhá-los à apreciação final do Auditor, após estudo dos seus aspectos controvertidos, com indicação da legislação pertinente;
- III – indicar as peças e enumerar as páginas objeto de dúvida ou impugnação;
- IV – assessorar o Auditor na obtenção de dados ou elementos necessários ao estudo do processo;
- V – organizar e manter, para consulta, ementário da legislação e jurisprudência atinentes à competência da Auditoria.

Parágrafo único – Os processos de prestação de contas informados pela Diretoria Financeira e Orçamentária para Tomada de Contas serão encaminhados diretamente ao Auditor, dispensado o exame pelo Assessor, salvo para os fins item III, quando necessário.

Art. 30 – A Assistência de Auditoria, a contar do recebimento dos processos, terá o prazo de 8 (oito) dias para se manifestar.

§ 1º - O prazo acima poderá ser prorrogado, a critério dos Relator, por igual tempo.

§ 2º - A distribuição de processo aos Assessores será feita pela Secretaria Geral, por rodízio e de acordo com sua natureza, sem vinculação aos Auditores.

§ 3º A Prestação de Contas de Prefeitos de municípios com 100 mil habitantes ou mais constituirá classe específica para efeito de distribuição.

Art. 31 – O Presidente designará dois funcionários para servir na Assistência de Auditoria, os quais, entre outras atribuições, terão a de controlar a entrada, distribuição, saída e remessa dos processos à Auditoria.

Art. 32 – O Presidente designará um elemento da Assistência de Auditoria para responder administrativamente por seu movimento, em rodízio, e pelo prazo de um semestre.

TÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 33 – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na conformidade da Constituição do Estado, se compõe de uma Procuradoria, exercida por 4 (quatro) Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único – A Chefia do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será exercida por um Procurador-Chefe, que será nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, entre bacharéis em Direito maiores de 30 (trinta) anos, de reconhecida idoneidade moral e saber jurídico.

Art. 34 – O Parecer da Procuradoria é obrigatório nos casos específicos no art. 33 da Lei nº 5.511, de 2 de setembro de 1970.

§ 1º - Se, depois do pronunciamento do Procurador, houver juntada de documento ou de alegações da parte, terá ele vista dos autos, para falar sobre o acrescido.

§ 2º - Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em sessão, após o relatório.

§ 3º - Proceder-se-á da mesma forma se a juntada for feita em sessão.

Art. 35 – Nos pareceres finais, os Procuradores pronunciar-se-ão sobre o mérito do processo, após a matéria preliminar articulada.

Art. 36 – a Procuradoria terá o prazo de 8 dias para emitir parecer, a contar da data do recebimento dos autos.

Parágrafo único – O prazo acima poderá ser prorrogado, a critério do Relator, por igual tempo, e, por deliberação do Tribunal, por período maior.

Art. 37 – Antes de emitir seu parecer, o Procurador poderá:

I – pedir aos órgãos técnicos do Tribunal as informações complementares ou elucidativas que considerar convenientes;

II – Requerer ao Presidente ou Relator, conforme o caso, qualquer providência ordinatória dos autos.

Parágrafo único – Se o requerimento a que se refere o inciso II deste artigo não for deferido pelo Presidente ou pelo Relator, o Procurador articulará a matéria preliminar que entender, manifestando-se também sobre o mérito.

TÍTULO VI
DO PROCESSO EM GERAL E DO JULGAMENTO
CAPÍTULO I
PROCESSAMENTO

Seção I

Apresentação e Revisão de Folhas

Art. 38 – Qualquer processo remetido ao Tribunal será registrado no Protocolo, no mesmo dia do recebimento, ou no dia útil imediato, e o número correspondente será publicado no órgão oficial, mencionando-se, quando se tratar de recurso, os nomes de todos os recorrentes e recorridos e seus advogados.

Parágrafo único – No mesmo dia em que receber os autos, o Diretor da Secretaria Geral fará lavrar termo de apresentação e numeração das folhas e os ordenará para distribuição.

Seção II

Da Distribuição

Art. 39 – Terminada a apresentação e revisão de folhas, será o processo encaminhado, imediatamente, ao Presidente para sorteio do Relator.

Parágrafo único – A distribuição será feita pelo Presidente, em ato público diariamente às 13 horas.

Art. 40 – Os processos serão assim classificados:

- Parecer prévio sobre prestação de contas Municipais
- Parecer prévio sobre operação de crédito
- Registro dos contratos de operação de crédito
- Balancetes das Prefeituras (são analisados e juntados às Prestações de Contas)
- Prestações de contas de Intendentes
- Consultas (Municipais)
- Consultas (da Administração Estadual Direta e Indireta)
- Prestações de contas
- Tomada de contas
- Prestações de contas para levantamento de fiança
- Aposentadorias
- Apostilas
- Reformas
- Pensões
- Disponibilidades de servidores
- Levantamento de fiança
- Restituição de caução
- Balanços Gerais
- Balanços Mensais
- Balancetes
- Créditos Adicionais

- Atos
- Contratos
- Convênios
- Ajustes
- Termos aditivos
- Acordos
- Recursos de revisão
- Agravos
- Embargos Infringentes
- Embargos Declaratórios
- Licitações (Semanário)
- Empenhos (Semanário)
- Petições
- Requerimentos.

Art. 41 – Em caso de restauração de autos a distribuição será feita ao Relator que houver funcionado no processo perdido, se em exercício.

Art. 42 – O trabalho de distribuição será feito pelo Presidente, auxiliado pelo Secretário e funcionários da Secretaria para esse fim designados.

Parágrafo único – Durante o serviço de distribuição é absolutamente proibida a interferência de qualquer pessoa estranha, mantido no recinto completo silêncio, sem prejuízo da fiscalização por parte do interessado, que só poderá dirigir reclamação ao Presidente.

Art. 43 – A distribuição será feita em público do seguinte modo: os números de ordem dos processos, escritos em papéis destacados, serão colocados na urna; em seguida, irá o Presidente, por sorteio, distribuindo os que for retirando da urna, pela ordem de antigüidade dos Juizes.

Parágrafo único – Iniciado o sorteio, nenhum processo poderá mais ser incluído na distribuição.

Art. 44 – A distribuição, à medida que se efetuar, será lançada em livro próprio, no qual ficarão constando o número do processo, o nome do Relator e a data, assim como a anotação necessária à distribuição por dependência ou compensação.

Art. 45 – No caso de impedimento do Relator sorteado, haverá nova distribuição, fazendo-se compensação.

Art. 46 – Em caso de conversão de um recurso em outro, servirá o mesmo Relator, fazendo-se compensação em cada classe.

Art. 47 – Em embargos infringentes, revisão de proventos e rescisão do julgado, a escolha do Relator recairá em Juiz que não tenha participado nessa qualidade do julgamento rescindendo ou recorrido.

Art. 48 – Quando não puder ser dado substituto a Juiz temporariamente afastado, seus processos serão redistribuídos, e quando de sua volta ao exercício, lhe serão distribuídos, a título de compensação, tantos processos quantos tiverem sido por ele devolvidos, qualquer que seja a fase em que se encontrem.

Art. 49 – Os autos não serão redistribuídos, aguardando-se a volta do Relator ao exercício, quando seu afastamento não for por tempo superior a 15 (quinze) dias, salvo na hipótese do art. 50, parágrafo único.

Art. 50 – Durante o afastamento do Juiz, por prazo inferior a 15 dias, os processos por ele relatados terão andamento, sendo encaminhados para o estudo do revisor, quando for o caso.

Feito o pedido do dia para julgamento, os autos permanecerão na Secretaria Geral aguardando a volta do Relator.

Parágrafo único – Nos processos de Parecer-Prévio sobre operação de crédito será sempre obrigatória a redistribuição, ainda que tenha sido feito relatório pelo Juiz que se afastou.

Art. 51 – Feita a distribuição, o processo será imediatamente entregue à Secretaria-Geral, para a sua imediata conclusão.

Parágrafo único – Antes da conclusão e quando houver solicitação escrita para estudo dos autos, permanecerão eles na Secretaria por mais uma semana, a fim de serem ali examinados pelos advogados dos interessados, cabendo ao recorrente a primeira metade do prazo e, ao recorrido, a segunda.

Art. 52 – Conhecida oficialmente a data em que o Juiz iniciará seu afastamento, seu nome não figurará na distribuição que anteceder de dois dias aquela data, se se tratar de férias-prêmio ou regulamentares.

Art. 53 – Nos processos distribuídos ao Auditor no exercício da função de Juiz, a Secretaria fará constar o nome do Juiz substituto que, após o término de seu afastamento, será o Relator, independentemente de nova distribuição.

Art. 54 – Nas consultas formuladas ao Tribunal, a Secretaria-Geral, logo após a distribuição, providenciará cópias de inteiro teor do expediente para exame dos demais Juízes.

Art. 55 – Para acompanhamento da execução orçamentária e financeira e posterior exame do processo de Prestação de Contas do Governador do Estado, no início de cada exercício, sucessivamente, por ordem de antigüidade, serão designados os Juízes Relator e Revisor, bem como, Auditor.

Parágrafo único – Os Juízes e Auditor designados para o fim indicado no artigo não poderão estar em gozo de férias a época do exame da matéria pelo Tribunal.

Art. 56 – A Secretaria-Geral publicará, mensalmente, lista de todos os processos que se encontrem com o Relator ou Revisor, mencionando a data da conclusão.

Parágrafo único – Igual medida se tomará quanto aos processos com vista aos Auditores.

Seção III

Do Relatório e Revisão

Art. 57 – Revisor será sempre o Juiz imediato ao Relator, em ordem sucessiva de antigüidade.

Art. 58 – Salvo caso de força maior, participará sempre do julgamento quem houver lançado “visto” nos autos.

Parágrafo único – O Revisor substituto, que ainda não haja feito a revisão até a volta do substituto, ficará com a competência preventa.

Art. 59 – Não haverá Revisor nos processos de: contrato de valor inferior a 100 (cem) vezes o salário mínimo; Parecer-Prévio sobre Prestação de Contas da Administração Municipal, Restituição de Caução inferior a 100 (cem) vezes o valor do salário-mínimo, Levantamento de Fiança, Agravo, Embargos Declaratórios, Exceção de Suspeição, Consultas, Licitações.

Art. 60 – O relatório será escrito quando houver revisão.

Art. 61 – Terminada a instrução, serão os autos conclusos ao Juiz Relator que, no prazo de 10 (dez) dias, salvo prorrogação concedida pelo Tribunal, proferirá seu voto ou, se for o caso, oferecerá relatório.

Art. 62 – Exarado o relatório, serão os autos conclusos ao Juiz Revisor, que os devolverá em 5 (cinco) dias, para inclusão em pauta, concordando com o relatório ou lhe acrescentando novos elementos.

Art. 63 – Independe de publicação no Órgão Oficial a designação de dia para julgamento de Embargos de Declaração e Exceção de Suspeição.

Seção IV

Das Sessões

Art. 64 – O Tribunal, exceto em sessão especial, deliberará, por maioria de votos, com a presença mínima de quatro Juízes, incluído o que estiver no exercício da Presidência, o qual terá voto de qualidade.

Parágrafo único – Na verificação do comparecimento dos Juízes, não se computará a presença do que estiver impedido para o julgamento.

Art. 65 – O Tribunal se reunirá às terças, quartas e sextas-feiras, às 14 horas.

Parágrafo único – O representante do Ministério Público terá assento à direita do Presidente e o Secretário à sua esquerda.

Art. 66 – A sessão e votação, ordinariamente públicas, serão secretas quando a lei assim dispuser ou em virtude de decisão da maioria dos julgadores, por motivo de decoro público ou sigilo.

§ 1º - Na sessão secreta somente permanecerão no recinto, obrigatoriamente, os Juízes e os funcionários considerados imprescindíveis ao serviço, o representante do Ministério Público, as partes e seus Advogados, o Auditor e Assessor que serviram no processo.

§ 2º - Na sessão pública poderá o Presidente mandar retirar do recinto os menores e os que atentarem contra o decoro e a boa ordem dos trabalhos.

Art. 67 – À hora fixada, o Presidente, após assumir seu posto e verificar a existência de número, declarará aberta a sessão.

Art. 68 – O prazo máximo de tolerância para início da sessão será de 15 (quinze) minutos, findo o qual, não havendo número, o Presidente declarará que não abre a sessão e mandará lavrar termo de que constem os nomes dos que compareceram, as ausências justificadas ou não.

Art. 69 – Declarada aberta a sessão, todas as pessoas estranhas ao julgamento, exceto os Auditores, Assessores, Procuradores e funcionários convidados, devem retirar-se do recinto fechado pelo cancelo; ninguém, nem os Advogados das partes ou qualquer funcionário, salvo os Agentes de Comunicação, Estenógrafo-redator e Secretário, pode aproximar-se do Presidente, dos Juízes e do Representante do Ministério Público, em seus respectivos lugares.

Art. 70 – Iniciada a sessão, nenhum julgador poderá retirar-se do recinto sem permissão do Presidente.

Art. 71 – Durante a sessão, os Advogados sentar-se-ão em lugar reservado e falarão da Tribuna Especial.

Art. 72 – Lavrar-se-á, livro próprio, ata circunstanciada do que ocorrer, a qual será lida, discutida, publicada, emendada e aprovada na sessão imediata.

Art. 73 – A ata, que será assinada pelo Presidente, mencionará:

a) dia, mês, ano e hora da sessão;

b) nome de quem ocupar a Presidência;

c) nomes, pela ordem de antigüidade, dos Juízes que houverem comparecido, bem como do representante do Ministério Público, e nomes dos Juízes que não comparecerem com causa justificada ou não;

d) processos julgados e natureza de cada um, número de ordem, nome do relator, do revisor e dos demais Juízes, nomes das partes e qualidade respectiva, defesa oral, se houver, resultado da votação e os nomes dos Juízes vencidos e a designação do Relator para o acórdão.

Parágrafo único – No mesmo dia da sessão, um resumo da ata será remetido ao Órgão Oficial do Estado.

Art. 74 – Lida, quando não publicada no órgão oficial, e aprovada a ata da sessão anterior, passará o Tribunal a deliberar, segundo a ordem do dia.

Art. 75 – Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar, dentro em 48 horas, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 1º - Não se admitirá a reclamação a pretexto de modificação de julgado.

§ 2º - A reclamação não suspenderá prazo para recurso, salvo o disposto no artigo.

Art. 76 – A petição será entregue ao Serviço de Protocolo que a encaminhará ao Secretário do Tribunal, para que a envie a despacho, no mesmo dia, com sua informação.

Art. 77 – Se o pedido for procedente e a correção depender de diligência, será tornada sem efeito a publicação na parte impugnada, fazendo-se outra logo que possível.

Art. 78 – O despacho que julgar a reclamação será irrecorrível.

Seção V

Da Ordem de Trabalho

Art. 79 – Em sessão observar-se-á a seguinte ordem:

- a) verificação do número de Juízes presentes;
- b) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; se publicada no Órgão Oficial, sua leitura fica dispensada;
- c) assinatura de acórdãos;
- d) indicações e propostas;
- e) consultas;
- f) pareceres sobre operações de crédito;
- g) pareceres sobre prestação de contas da administração municipal;
- h) exames de atos e contratos;
- i) julgamento de aposentadorias, reformas e pensões e exame de atos de disponibilidade de servidores;
- j) julgamento de contas de qualquer natureza;
- k) revisão dos julgados;
- l) agravos;
- m) embargos;
- n) rescisão do julgado;
- o) petições e recursos de funcionários do Tribunal;
- p) outros assuntos.

Parágrafo único – A ordem do julgamento poderá ser invertida, a critério do Presidente, ou por solicitação de algum Juiz, por motivo relevante e conveniência do serviço

Art. 80 – Terá preferência de julgamento dentro da mesma classe, o processo em que houver Advogado inscrito antes de aberta a sessão.

Seção VI

Do Julgamento

Art. 81 – Anunciado pelo Presidente o processo que vai entrar em julgamento, será dada a palavra ao Relator, que fará a exposição da matéria, de preferência por escrito, se complexa, sem manifestar seu voto.

Art. 82 – Processos conexos serão objeto de um só julgamento, fazendo-se a apensação devida.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento se houver mais de um Relator.

Art. 83 – Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, os relatórios sucessivos poderão reportar-se ao anterior e indicar as suas peculiaridades.

Art. 84 – Feito o relatório, o Presidente, se for o caso, dará a palavra, sucessivamente, às partes, pelo prazo legal que é improrrogável. O prazo para defesa oral será de 15 minutos, quando não fixado em lei.

§ 1º – O Advogado que pretender falar deve inscrever-se para esse fim, antes de anunciado o julgamento, observado o disposto no art. 80.

§ 2º – Sendo a mesma parte representada por mais de um Advogado, o tempo será dividido igualmente entre eles, salvo se acordarem de outro modo.

§ 3º – Quando houver mais de um recorrente, falará cada qual na ordem de interposição dos recursos.

§ 4º – Na defesa oral, o Advogado não pode ser aparteado. É facultado, porém, ao Julgador pedir esclarecimentos, compensado o tempo.

§ 5º – O representante do Ministério Público poderá falar após o relatório ou defesa da parte.

§ 6º – Encerrado o debate, não será mais permitida qualquer interferência das partes, ou do Procurador, no curso do julgamento.

§ 7º – Os votos serão colhidos pelo Presidente, na ordem estabelecida pelo artigo 91.

Art. 85 – O Tribunal poderá determinar diligências para as providências necessárias.

Parágrafo único – A diligência será promovida pelo Relator, que presidirá a instrução.

Art. 86 – Toda questão, preliminar ou prejudicial, será suscitada previamente, não se conhecendo do mérito, se incompatível com a decisão.

Parágrafo único – Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o Tribunal converterá o julgamento em diligência, observado o disposto no artigo anterior; para esse efeito, o relator ordenará a remessa dos autos à Diretoria para que faça suprir a nulidade.

Art. 87 – Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se não for incompatível com a apreciação do mérito, passará o Tribunal à discussão e julgamento da matéria principal, sobre a qual devem pronunciar-se também os Juízes vencidos na preliminar.

Art. 88 – Terminado o julgamento, o Presidente o proclamará em voz alta e lançará o resultado no processo.

Art. 89 – Proclamado o resultado, a decisão é imutável, salvo no que concerne a erro ou engano evidentes, quando poderá ser retificada por solicitação de Juiz ou representante de órgão interno competente, antes de comunicada oficialmente à repartição a que couber cumpri-la.

Art. 90 – Em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos Advogados e suas respostas e serão juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e rubricadas.

§ 1º – As notas taquigráficas do debate comum, a que se refere o art. 83, serão trasladadas para o processo chamado em primeiro lugar e anexadas aos demais em cópia autêntica.

§ 2º – Prevalecerão as notas taquigráficas, se o seu teor não coincidir com o do acórdão.

§ 3º – Os votos, pronunciamentos e apartes apanhados pela taquigrafia não poderão, quando revistos, ser alterados ou modificados no seu conteúdo ou substância e, se o forem, devem ser acompanhados do texto original.

§ 4º – As notas taquigráficas não devolvidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de entrada no Gabinete do Juiz, poderão ser trasladadas para os autos, com a observação de não terem sido revisadas.

Seção VII

Da Apuração dos Votos

Art. 91 – Encerrada a discussão da matéria, o Presidente tomará os votos dos julgadores, seguindo-se ao do Relator, o do Revisor e dos demais Juízes, observada a ordem de antigüidade.

§ 1º – É facultado o pedido de vista ao Juiz não habilitado a proferir imediatamente seu voto, para fazê-lo na sessão que se seguir à data do recebimento dos autos.

§ 2º – O pedido de vista poderá ser prorrogado a critério do Tribunal.

§ 3º – No caso do parágrafo primeiro, a Secretaria-Geral fará extrair cópias dos votos já proferidos, para distribuição a todos os Juízes.

Art. 92 – O julgamento deve ser concluído com os Juízes que ouvirem o relatório, ficando os substitutos que pedirem vista com a competência preventa.

Art. 93 – O Juiz, antes de proclamado o resultado, poderá modificar seu voto.

Art. 94 – Ainda que ausente do Plenário, por ocasião do relatório ou durante os debates, o Juiz poderá votar desde que solicite esclarecimento a seus pares.

Art. 95 – Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma será votada separadamente, desde que assim decida o Tribunal.

Art. 96 – Quando na votação de questão global indivisível ou das questões ou parcelas distintas, se se formarem mais de duas opiniões, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, prevalecerá a média dos votos ou o voto médio.

Art. 97 – Se os votos de todos os Juízes forem divergentes quanto à conclusão, o Presidente desdobrará a matéria em julgamento e a submeterá novamente ao Plenário.

Art. 98 – Quando a decisão resultar de interpretação antagônica à proferida em caso análogo, deverá o Presidente, a requerimento de qualquer Juiz, convocar o Tribunal Pleno para deliberar se há divergência e, no caso afirmativo, fixar a exegese acolhida, por cinco votos, no mínimo, de seus membros, inclusive o Presidente.

Parágrafo único – Terá efeito suspensivo a decisão. Solucionada, porém, a controvérsia, o Tribunal emitirá seu pronunciamento, que se constituirá em norma imodificável, exceto, por deliberação igualmente de cinco de seus membros.

Seção VIII

Da Forma das Decisões

Art. 99 – O Tribunal deliberará:

a) pela forma de acórdão, nas tomadas de contas e em todos os julgamentos que se revestirem de caráter contencioso;

b) por decisão simples assinada pelo Presidente, nos casos de julgamento de atos;

c) por provimento, quando a decisão se referir à economia interna do Tribunal, ou a instruções para a fiel execução da lei;

d) pela forma de pareceres, nos demais casos.

§ 1º - Nas hipóteses das letras "a" e "b" quando for o caso, o Tribunal fixará prazo para cumprimento do julgado.

§ 2º - Nas hipóteses das letras "a", "b" e "d", os pronunciamentos serão fundamentados.

Art. 100 – O acórdão, a decisão simples e o parecer conterão a exposição do pedido e o fundamento da decisão ou solução, e podem ser precedidos de emenda.

Parágrafo único – O acórdão e o parecer serão assinados pelo Presidente e o Relator designado, mencionando-se o nome dos Juízes que participaram do julgamento.

Art. 101 – Vencido o Relator, no todo ou em parte, será designado um dos Juízes da corrente vencedora para redigir o acórdão.

Art. 102 – O Juiz que tiver voto vencido deverá declará-lo sempre que haja possibilidade de embargos nele baseados.

Art. 103 – O acórdão terá a data da sessão em que se concluir o julgamento, o nome dos Juízes que participaram do julgamento e indicação de vencedor e vencidos, e será autenticado com a assinatura do Presidente, do Redator designado, Relator, Revisor e Procurador.

Art. 104 – O acórdão será conferido para ser assinado na sessão seguinte à do julgamento.

§ 1º – Se não apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, será a omissão levada ao conhecimento do Presidente, que designará Relator para o acórdão.

§ 2º – Se o Presidente não comparecer à sessão em que deve ser assinado o acórdão, quem o substituir suprirá a falta declarando: “Presidiu o julgamento o Exmo. Juiz F.”; se a ausência for de Juiz vencido, o Presidente fará constar esse fato.

§ 3º – Do acórdão devem constar as conclusões do voto vencido.

§ 4º – Lavrado o acórdão, serão suas conclusões publicadas no Órgão Oficial, nas 48 horas seguintes, certificando-se nos autos a data da publicação.

Art. 105 – Em regra os autos poderão ser retirados da Secretaria, com as cautelas legais, a fim de que os procuradores das partes possam tomar conhecimento do inteiro teor do julgado e interpor recurso cabível, durante o prazo de 5 dias.

Parágrafo único – Os autos de caráter sigiloso somente poderão ser examinados na Secretaria e por procurador habilitado, bem como os que contiverem documentos originais de difícil restauração, ou cuja permanência no Tribunal se justifique por circunstância relevante.

Art. 106 – Qualquer inexatidão material devida a lapso manifesto, erro de escrita ou de cálculo existente no acórdão poderá ser corrigida por despacho do Relator, “de ofício” ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 107 – O acórdão poderá ser datilografado e suas folhas serão rubricadas pelo Relator.

Art. 108 – O acórdão publicado será registrado em livro próprio.

Seção IX

Da Suspensão do Serviço

Art. 109 – O Presidente, em face de motivo relevante, poderá suspender, total ou parcialmente, as atividades do Tribunal.

§ 1º - A providência constante do artigo será executada pelo Secretário que a respeito lavrará termo circunstanciado.

§ 2º - Aos interessados será restituído o prazo processual correspondente ao prejuízo que tiverem sofrido com a suspensão dos trabalhos.

§ 3º - Suspensas as atividades do Tribunal, a sessão, então marcada, será realizada no primeiro dia útil seguinte.

TÍTULO VII

DOS PRAZOS

Art. 110 – É de 8 (oito) dias o prazo para que os órgãos auxiliares do Tribunal, bem como a Auditoria, Assistência de Auditoria e Ministério Público opinem nos casos de sua competência, a contar do dia em que lhes for aberta vista.

§ 1º - O prazo acima poderá ser prorrogado, a critério do Relator, por igual tempo, e, por deliberação do Tribunal, por período maior.

§ 2º - Vencido o prazo ou logo que tenha conhecimento de haver sido excedido, o Secretário-Geral comunicará o fato ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso, a fim de que mande cobrar os autos, para despachá-los ou levá-los a julgamento, independentemente de parecer, podendo, todavia, ouvir outro Auditor, em prazo fatal e improrrogável.

§ 3º - Na hipótese do artigo, ao servidor que der causa ao retardamento será distribuído um processo a mais de igual natureza.

§ 4º - O Advogado e o representante do Ministério Público devem restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o Relator, de ofício, riscar o que nele houverem escrito e desentranhar as alegações feitas.

Art. 111 – O prazo para a providência da abertura de vista ou conclusão de processo será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 112 – Os prazos para agravo, embargos, revisão e rescisão do julgado serão contados do dia em que forem publicados os despachos ou decisões no órgão oficial do Estado.

§ 1º - O início, o decurso e término dos prazos para recursos obedecem às normas do Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º - Aplicam-se à revisão e rescisão dos julgados, analogamente, as mesmas normas do parágrafo anterior.

TÍTULO VIII

DAS CITAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 113 – As citações, notificações e intimações, serão feitas:

- I – pessoalmente;
- II – com hora certa;
- III – por via postal, ou telegráfica;
- IV – por edital.

Art. 114 – As pessoas que residirem fora da Capital do Estado serão citadas ou notificadas, por carta registrada da Secretaria Geral do Tribunal, e, se não conhecidos seus endereços, por edital, publicado três vezes no Órgão Oficial do Estado.

§ 1º - A intimação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no órgão oficial do Estado.

§ 2º - O Oficial Instrutivo, se incumbido de efetuar a citação ou notificação observará, no que couber, o que dispõe o Código de Processo Civil e Comercial.

Art. 115 – Desempenhará as funções de Oficial Instrutivo, quando convocado pela Secretaria-Geral, o funcionário ocupante do cargo de Agente de Comunicação.

Parágrafo único – No desempenho das funções de Oficial Instrutivo, o servidor será indenizado das despesas que realizar no cumprimento do mandado.

TÍTULO IX
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 116 – O Parecer-Prévio sobre as contas anuais do Governador será dado no prazo de 60 dias, a partir da data de seu registro no protocolo.

Art. 117 – O Serviço de Protocolo, após o registro do processo, o encaminhará no mesmo dia ao Presidente, que promoverá sua distribuição, nos termos do art. 55 e seu parágrafo.

Art. 118 – A Secretaria diligenciará para que a tramitação da Prestação de Contas do Governador seja prioritária sobre os demais processos que não tenham prazo fixado na Constituição.

Art. 119 – A Secretaria-Geral, antes de fazer a conclusão do processo ao Relator, providenciará cópias do relatório do Inspetor Geral de Finanças para exame dos demais Juízes.

Art. 120 – Concluídos os autos ao Relator, este abrirá vista à D.F.F.O. por 18 dias; à Auditoria e Procuradoria por 7 dias, cada qual.

Art. 121 – Após pronunciamentos das D.F.F.O. Auditoria e Procuradoria, os autos serão conclusos ao Relator, que apresentará relatório escrito no prazo de 10 dias.

§ 1º - O Revisor terá o prazo de 5 dias para exame e devolução do processo, para inclusão em pauta.

§ 2º - Feita a revisão, a Secretaria incluirá em pauta o processo.

Art. 122 – O Relator poderá, a qualquer tempo, alterar os prazos fixados nos arts. 111, 120 e 121 e § 1º, desde que verifique que essa medida é necessária para apreciação do processo em tempo hábil.

Parágrafo único – Se o Tribunal apreciar as contas no último dia do prazo fixado, nenhum pedido de vista poderá ser deferido e a decisão será lavrada e assinada imediatamente.

Art. 123 – Emitido o parecer, a Secretaria-Geral encaminhará ao Órgão Oficial, para publicação, cópia de inteiro teor da informação da D.F.F.O., pronunciamentos da Auditoria e Procuradoria, relatório, revisão e votos dos Juízes.

Art. 124 – A Presidência restituirá ao Governador do Estado, dentro do prazo legal, as contas e documentos do exercício financeiro encerrado, acompanhados do respectivo parecer.

Art. 125 – A D.F.F.O. enviará cópia de sua informação ao Relator, tão logo a conclua.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS E DOS INTENDENTES

Art. 126 – Registrado no Protocolo, o processo de prestação de contas será encaminhado ao Gabinete do Presidente para fim de distribuição.

Art. 127 – Concluídos os autos, o Relator abrirá vista à DFOM, Auditoria e Procuradoria, pelo prazo de 8 dias para cada órgão.

Art. 128 – Após o pronunciamento dos órgãos competentes, a Secretaria-Geral fará os autos conclusos ao Relator.

Art. 129 – No caso de o processo não se encontrar devidamente instruído, o Relator poderá determinar a realização de diligência interna ou externa, conforme o caso, e fixar prazo para seu cumprimento.

Art. 130 – Se a diligência for externa, o processo ficará na Secretaria-Geral até seu cumprimento.

Parágrafo único – Escoado o prazo a que se refere o artigo anterior sem que tenha sido cumprida a diligência, a Secretaria-Geral, certificará o fato nos autos e os fará conclusos de imediato.

Art. 131 – O Relator, após receber o processo mandado em diligência, concederá vista à DFOM, Auditoria e Procuradoria, se houver sido atendida a medida instrutória.

Parágrafo único – Certificado o não cumprimento da diligência, o Relator levará o processo ao Tribunal, para que delibere sobre a recusa da autoridade municipal.

Art. 132 – O Tribunal remeterá à Procuradoria, para que seja promovida a apuração de responsabilidade penal da autoridade faltosa, as seguintes peças:

– certidão do não atendimento da diligência;

– certidão de inteiro teor da informação da DFOM, e pareceres da Auditoria e Procuradoria, decisão do Tribunal.

Art. 133 – Verificada a correta instrução do processo, o Relator, em sessão, oferecerá relatório e voto. O parecer do Tribunal se constituirá do voto vencedor.

Art. 134 – A Secretaria-Geral providenciará o encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal, para os fins previstos na Constituição.

CAPÍTULO III

DO PARECER-PRÉVIO SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DO EXAME DO CONTRATO

Art. 135 – Registrado no Protocolo o pedido de parecer e distribuído pela Presidência, a Secretaria-Geral fará os autos conclusos ao Relator que determinará vista à Diretoria Técnica, Auditoria e Procuradoria.

Art. 136 – Colhidos os pronunciamentos dos órgãos competentes, a Secretaria-Geral promoverá a conclusão de processo ao Relator.

Art. 137 – O Relator, por despacho, poderá ordenar diligência instrutória do processo.

Art. 138 – Compete ao Tribunal sobrestar, mediante decisão fundamentada, a apreciação do pedido de parecer-prévio.

Art. 139 – No caso de desistência do Parecer-Prévio, os autos serão arquivados, depois de homologados pelo Tribunal.

Art. 140 – No exame do contrato, será Relator o Juiz que tiver funcionado nessa qualidade no processo de Parecer-Prévio.

Art. 141 – Registrado no Protocolo, o instrumento de contrato será encaminhado ao Relator para que seja autorizada sua juntada aos autos, do que será lavrado o competente termo.

Art. 142 – Conclusos os autos, o Relator mandará abrir vista aos órgãos competentes.

Art. 143 – Cumprido o despacho de vista, o processo será concluso ao Relator que, no prazo de 10 dias, o levará a Plenário.

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SEMANÁRIO

Art. 144 - Para apreciação dos documentos e atos a que se refere o art. 11 da Resolução n.º 2/72, bem como dos que forem objeto de parecer dos órgãos técnicos do Tribunal e não sujeitos a distribuição, serão designados Juizes Semanários na ordem de antigüidade entre os que se encontrem em exercício, mediante rodízio, que, excepcionalmente, poderá ser alterado por solicitação do que for indicado.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal não funcionará como Juiz Semanário.

Art. 145 - Ao Juiz Semanário Incumbe proceder ao exame dos documentos e atos referidos no artigo anterior, verificar a existência ou não de sua regularidade submeter ao Plenário os que contiverem erro ou engano, passíveis de correção.

Art. 146 - Os documentos e atos de que trata o artigo 144 serão encaminhados diretamente à Auditoria e Procuradoria, para que emita seu parecer, opinando os Auditores também em rodízio semanário e, em seguida, ao Juiz.

Art. 147 - Os Juizes e Auditores Semanários, bem como os Procuradores, terão, respectivamente, o prazo de vinte e quatro horas para seus despachos e pareceres.

Art. 148 - Examinados os atos e documentos serão imediatamente devolvidos à Diretoria correspondente, para o fim de cumprimento do despacho do Juiz Semanário ou da decisão do colegiado.

CAPÍTULO V

DA TOMADA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Da Tomada de Contas

Art. 149 – A tomada de contas das entidades autárquicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, departamentos autônomos e fundações, será feita na forma do artigo 68 e parágrafos da Lei n. 5.511/70 e do art. 62 da Constituição do Estado.

Art. 150 – A tomada de contas de responsáveis por bens ou valores públicos será iniciada com a expedição de portaria do Presidente do Tribunal.

Art. 151 – Os responsáveis serão citados pessoalmente, ou por edital, elaborado e conferido pela Secretaria, e na sua falta os herdeiros e sucessores e, se for o caso, o curador ou tutor, para que fiquem cientes da instrução do processo e possam prestar esclarecimentos necessários.

Parágrafo único – O representante do Ministério Público será citado para acompanhar o processo.

Art. 152 – Os exames, levantamentos e apuração das contas serão feitos pela Diretoria própria que tomará as providências devidas, podendo inclusive dirigir-se a qualquer órgão ou repartição em busca de dados e documentos.

§ 1º - A Diretoria poderá propor ao Tribunal a realização de perícias que, deferidas, serão realizadas sob a presidência de um Auditor, conforme distribuição.

§ 2º - Realizada a perícia, o Auditor remeterá o laudo à Diretoria, que poderá solicitar do Tribunal diligências complementares, inclusive nova perícia.

Art. 153 – Concluídos os trabalhos técnicos e periciais, a Diretoria elaborará minuciosa informação sobre todas as ocorrências processuais e opinará conclusivamente sobre as contas do responsável, se quite, em débito ou em crédito com o Erário Público.

Art. 154 – Recebida a informação da Diretoria, o Presidente fará a distribuição do processo a um Relator.

Art. 155 – O Relator mandará abrir vista ao interessado, na Secretaria, pelo prazo de 10 dias para apresentação de defesa; em seguida, à Auditoria e Procuradoria.

Art. 156 – Após os pronunciamentos dos órgãos competentes, os autos serão conclusos ao Relator que terá 10 (dez) dias para o exame do processo e submetê-lo à consideração do Revisor.

Parágrafo único – O Revisor terá 5 (cinco) dias para seu estudo e pedir dia para julgamento.

Seção II

Da Prestação de Contas

Art. 157 – As prestações de contas serão registradas no Protocolo, e, em seguida, distribuídas a um Relator.

Art. 158 – Conclusos os autos, o Juiz relator mandará abrir vista à Diretoria, ao prestador, à Auditoria e Procuradoria.

Parágrafo único – O prestador terá vista dos autos, na Secretaria, pelo prazo de 5 dias

Art. 159 – Após os pronunciamentos dos órgãos competentes e oferecido ou não o da parte interessada, será feito o relatório e submetido à consideração do Revisor.

Parágrafo único – O Revisor terá o prazo de 5 dias para estudo do processo e pedir dia para julgamento.

Art. 160 – As tomadas e prestações de contas de aplicação de dotações destinadas ao custeio de despesas de caráter reservado ou confidencial serão guardadas em envelopes fechados e terão a seguinte tramitação no Tribunal:

I – Serão registrados pelo próprio chefe do Serviço de Protocolo, Expediente, Correspondência e Publicação;

II – Serão distribuídos pelo Presidente em sessão especial;

III – o Relator concederá vista à Diretoria competente que se manifestará através do Diretor e, em seguida, à Auditoria e procuradoria;

IV – Recebidos os autos, o Relator terá o prazo de 10 dias para seu estudo e o submeterá ao Revisor;

V – O Revisor terá o prazo de 5 dias para seu exame e pedir dia para julgamento em sessão secreta;

VI – Após o julgamento, os autos serão encaminhados à Presidência que, mediante ofício reservado, comunicará a decisão do Tribunal à autoridade competente;

VII – Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado em lugar especial, sob a responsabilidade do Diretor a que estiver afeto o exame da matéria.

Art. 161 – Aos processos de prestação ou tomada de contas das entidades autárquicas, empresas públicas, sociedades de economia, fundações estaduais e municipais se aplica o disposto no capítulo V. Sessões I e II.

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria, Reforma, Pensão e Apostila

Art. 162 – Registrado no Protocolo e levado à distribuição, o processo será concluso ao Relator que, preliminarmente, mandará abrir vista à Diretoria, Auditoria e Procuradoria.

Art. 163 – Colhidos os pronunciamentos dos órgãos competentes, os autos serão conclusos ao Relator que terá o prazo de 10 dias para examiná-los.

§ 1º - Se o processo não estiver regularmente instruído, o Relator, de início, poderá determinar diligências instrutivas, com fixação de prazo para seu cumprimento.

§ 2º - O Revisor terá o prazo de 5 dias para seu estudo e pedir dia para julgamento.

CAPÍTULO VII

Do Levantamento de Fiança e da Restituição de Caução

Art. 164 – Aplicam-se, no que couber, aos processos de levantamento de fiança e restituição de caução as regras contidas no capítulo anterior.

CAPÍTULO VIII

Das Consultas

Art. 165 – As consultas formuladas ao Tribunal serão processadas na conformidade do disposto no Capítulo VI – Título IX.

Art. 166 – O Relator terá prazo de 10 dias, após o pronunciamento dos órgãos competentes, para levar à sessão a matéria objeto de consulta.

Art. 167 – Antes de proferir seu voto, o Relator dará ciência da existência de qualquer deliberação já tomada pelo Tribunal sobre a matéria em exame.

Art. 168 – Nas hipóteses apreciadas pelo Tribunal em consulta, prevalecerá a orientação dada, quando do julgamento do caso concreto correspondente.

CAPÍTULO IX

Dos Contratos, Convênios, Ajustes, Acordos e Termos Aditivos

Art. 169 – Aplicam-se, no que couber, aos processos referentes a contratos, convênios, ajustes, acordos e termos aditivos as regras previstas no Capítulo VI, Título IX.

CAPÍTULO X

Dos Balanços

Art. 170 – Aplicam-se aos exames dos balanços, no que couber, as regras contidas no Capítulo VI, Título IX.

TÍTULO X
DOS RECURSOS
CAPÍTULO I

DA REVISÃO DOS JULGADOS

Art. 171 – As petições de recurso serão apresentadas ao Protocolo, que anotará o dia de sua entrada no Tribunal à margem da peça vestibular e na autuação.

Art. 172 – Cumprida a exigência do artigo anterior, o expediente será, imediatamente, encaminhado ao Presidente que decidirá sobre a admissão ou não do recurso.

Parágrafo único – Não admitido o recurso, por intempestivo, o despacho será fundamentado com base na certidão passada pelo Secretário do Tribunal.

Art. 173 – Admitido o recurso, será feita a sua imediata distribuição ao Relator e Revisor, que serão Juízes que não tenham funcionado nessa qualidade, quando do julgamento recorrido.

Art. 174 – A Secretária-Geral, antes de fazer os autos conclusos ao Relator, verificará se o pedido de revisão é renovação de anterior e certificará o que apurar.

Art. 175 – Conclusos os autos, o Relator determinará, preliminarmente, diligências instrutivas e, em seguida, concederá vista à Diretoria.

Parágrafo único – Não servirá como Auditor quem tiver nessa qualidade funcionado na fase anterior.

Art. 176 – Após o pronunciamento da Diretoria, os autos serão encaminhados ao Relator que concederá vista aos interessados na Secretaria, por 10 dias, e, em seguida, à Auditoria e Procuradoria.

§ 1º - Quando a Procuradoria for recorrente, o Relator lhe concederá vista dos autos depois de colhido o pronunciamento da Diretoria.

§ 2º - As intimações do Despacho de vista somente serão válidas, se publicadas no Órgão Oficial.

§ 3º - No caso de existir Advogado habilitado nos autos, a Secretaria-Geral fará publicar seu nome toda vez que for atendida a exigência do Artigo.

Art. 177 – Conclusos os autos, o Relator, no prazo de 10 dias, os submeterá ao Revisor.

Parágrafo único – O Revisor terá o prazo de 5 dias para pedir a inclusão em pauta, concordando com o relatório ou lhe acrescentando novos elementos.

CAPÍTULO II

Do AGRAVO

Art. 178 – O agravo de despacho interlocutório ou ordinatório do Presidente ou Relator, será interposto em petição articulada e deduzida, no prazo de três dias, contados de sua publicação.

Art. 179 – Manifestado o agravo, poderá o Presidente ou Relator, conforme o caso, dentro de três dias, reformar o despacho; se não o fizer, será o recurso, em seguida, incluído em pauta, a fim de ser submetido ao Tribunal.

Art. 180 – Em Plenário, o Presidente ou Relator, conforme o caso, fará exposição da matéria, finda a qual se concederá ao agravante o prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para sustentação oral de suas alegações, seguindo-se a discussão e votação pelos Juízes, na forma estabelecida para os julgamentos em geral.

Art. 181 – Se o agravo tiver como causa decisão não definitiva do Tribunal, o prazo para sua interposição será de 3 (três) dias, contados da publicação do resumo da ata de julgamento

Art. 182 – O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal que, se o admitir, mandará fazer os autos conclusos ao Relator, que, depois de ouvir a Auditoria e a Procuradoria, apresentará seu relatório e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. Não será ouvida a Procuradoria, se agravante.

Art. 183 – Provido ou não o agravo, a Secretaria certificará a decisão nos autos, a qual será publicada em resumo na Ata de Julgamento, para ciência das partes.

Art. 184 – O Presidente ou o Relator que tenha proferido despacho motivador do agravo, ao receber os autos, dará andamento ao processo, na forma indicada na decisão agravada; se provido o recurso de decisão do Tribunal, passar-se-á, em seguida, ao julgamento da questão principal.

Art. 185 – Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.

CAPÍTULO III

DOS EMBARGOS

Seção I

Dos Embargos Declaratórios

Art. 186 – Os embargos declaratórios serão interpostos em petição articulada e deduzida, dirigida ao Presidente, no prazo de 15 dias, contados da publicação da decisão embargada.

Art. 187 – O recurso poderá ser interposto por qualquer dos interessados, devendo constar do requerimento a indicação de ponto omissis, obscuro, ambíguo ou contraditório, cujo esclarecimento se reclama.

Parágrafo único – Se o requerimento não contiver a indicação a que se refere o artigo, deverá ser logo indeferido por despacho irrecorrível do Presidente.

Art. 188 – Os embargos declaratórios suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo quando rejeitados pelo indeferimento liminar da petição, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 189 – Se providos os embargos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição apontadas.

Art. 190 – Funcionará como Relator o Juiz que o tenha sido, também, na decisão embargada.

Art. 191 – O Relator, antes de levar a Plenário a matéria, colherá dos pronunciamentos da Diretoria própria, Auditoria e Procuradoria, esta quando não figurar como embargante.

Art. 192 – O Relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na sessão seguinte à data da conclusão e oralmente formulará seu relatório e seu voto.

Art. 193 – Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Seção II

Dos Embargos Infringentes

Art. 194 – Admitir-se-ão embargos infringentes para reforma parcial ou total da decisão.

Art. 195 – Os embargos infringentes serão interpostos em petição articulada, dentro do prazo de 15 dias da publicação do resumo da decisão recorrida.

Art. 196 – Admitidos os embargos pelo Presidente, será feita, em seguida, sua distribuição ao Relator.

§ 1º - Caberá agravo do despacho que não admitir embargos.

§ 2º - A escolha do Relator, do Revisor e do Auditor recairá em Juiz e Auditor que não tenham funcionado nessa qualidade no julgamento anterior.

Art. 197 – Conclusos os autos, o Relator determinará a publicação no Órgão Oficial do termo de vista ao embargado, para impugnar os embargos nos 10 dias imediatos.

Art. 198 – Impugnados os embargos, ou decorrido o prazo de impugnação, serão os autos conclusos ao Relator, que concederá vista à Diretoria, Auditoria e Procuradoria, esta quando não figurar como embargante.

Art. 199 – Cumprido o despacho de vista de que trata o artigo anterior, os autos serão conclusos ao Relator, que, no prazo de 10 dias, oferecerá relatório a ser submetido à consideração do Revisor.

Parágrafo único – O Relator poderá determinar de início diligências instrutórias.

Art. 200 – O Revisor terá prazo de 5 dias para efetuar a revisão e pedir dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

DA RESCISÃO DO JULGADO

Art. 201 – O pedido de rescisão do julgado previsto no artigo 91 da Lei nº 5.511, de 2 de setembro de 1970, será formulado por petição escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, na qual, delimitados os termos do seu objeto, serão indicados:

I - O Poder que manifesta o apelo;

II - O fato e os fundamentos em que se baseia a autoridade para solicitar a rescisão do julgado;

III - As provas que servirão para demonstrar a verdade do alegado.

Art. 202 – Admitido pelo Presidente o pedido, será autuado e distribuído para Relator, Revisor e Auditor que não tenham funcionado nessa qualidade no julgamento que lhe tenha dado causa.

Art. 203 – Após a distribuição, serão os autos conclusos ao Relator, que mandará dar ciência do pedido ao interessado, para oferecer suas razões e juntar os documentos que tiver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 204 – Com as razões apresentadas pelo interessado, ou sem elas, vencido o prazo, a Secretaria-Geral encaminhará os autos ao Relator, que determinará a audiência da Diretoria competente e da Auditoria.

Art. 205 – Após o parecer da Auditoria serão os autos conclusos, respectivamente, ao Relator e Revisor, para estudo e solicitação de dia para julgamento.

TÍTULO XI

DA REVISTA DO TRIBUNAL

Art. 206 – A Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais a ser publicada com essa denominação será dirigida pelo Vice-Presidente, que poderá ter a colaboração de um Auditor como seu Vice-Diretor e dois funcionários dos Serviços Auxiliares, além do ocupante do cargo de Coordenador da Revista.

Parágrafo único – Os funcionários indicados para colaborar na revista não perceberão qualquer remuneração adicional a esse título.

Art. 207 – A Revista do Tribunal de Contas tem por finalidade a divulgação de matéria referente ao Direito Público em geral e, especialmente, Direito Financeiro, doutrina, decisões, legislação e instruções.

Art. 208 – A matéria a ser inserida na Revista obedecerá a seguinte ordem:

I - Artigos assinados de doutrina sobre Direito e especialmente sobre os ramos do Direito Público, relacionados com as atividades do Tribunal;

II - Decisões, acórdãos, votos, pareceres e estudos dos Órgãos Técnicos do Tribunal de Contas.

III - Resoluções, atos e instruções do Tribunal de Contas;

IV - Legislação Estadual e Federal relacionadas com os Tribunais de Contas, bem como as matérias de que tratam os itens anteriores de outras Cortes de Contas;

V - Reprodução de discursos, notícias e outras matérias a critério da direção.

Art. 209 – A revista será publicada trimestralmente.

Art. 210 – Cumpre aos responsáveis pela Revista zelar por sua regular periodicidade, ordenar a matéria de acordo com o item fixado no artigo 207, cuidar da revisão, diagramação e demais tarefas inerentes a seu bom andamento.

Art. 211 – Qualquer dúvida acerca de inserção da matéria ou sua ordenação deverá ser dirimida pelo Colegiado.

Art. 212 – A direção da Revista, em tempo hábil, oferecerá ao Plenário levantamentos e apropriação de custos para o exercício seguinte.

TÍTULO XII

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 213 – Este Regimento Interno poderá ser reformado mediante:

I - outras normas regimentais;

II - emendas;

III – revisão.

Art. 214 – As normas regimentais serão publicadas, sob forma articulada ou não, tendo por fim:

a) o desdobramento interpretativo de artigo deste Regimento;

b) o fornecimento de interpretação autêntica de dispositivo regimental.

Art. 215 – As emendas do Regimento poderão ser:

a) substitutivas;

b) aditivas;

c) supressivas.

Art. 216 – A revisão terá por fim a modificação total ou de parte ampla do Regimento.

Art. 217 – A reforma deste Regimento poderá ser proposta por escrito e a qualquer tempo:

a) por iniciativa do Presidente;

b) por iniciativa de pelo menos dois Juízes.

Art. 218 – A proposta de reforma, registrada e autuada, será distribuída a um Relator.

Art. 219 – De posse dos autos e dentro de 48 horas, o Relator fará distribuir cópia da proposta a todos os Juízes.

Art. 220 – Até 5 dias úteis após a apresentação da proposta, qualquer Juiz poderá apresentar ao Relator, por escrito, as emendas ou as observações que quiser, devidamente justificadas.

Parágrafo único – Escoado o prazo de que trata o artigo, o Relator terá 10 dias para emitir parecer sobre as emendas e incorporar ao projeto as que julgar procedentes, bem como formular as razões pelas quais opina por sua rejeição parcial ou total.

Art. 221 – Terminada a fase preparatória, o projeto será submetido ao Plenário para discussão e votação.

§ 1º - Para os fins do artigo, o Tribunal funcionará em sessão permanente, por um ou mais dias, consecutivos ou não.

§ 2º - Durante os trabalhos não haverá adiamento por pedido de vista, podendo, no entanto, o Presidente determinar que se prossiga em outro dia na discussão e votação da matéria controvertida.

§ 3º - A matéria aprovada numa sessão não poderá ser objeto de reexame.

§ 4º - A aprovação de qualquer matéria dependerá de voto favorável de 5 Juízes, pelo menos, incluído o do Presidente.

Art. 222 – Aprovado o projeto, dar-lhe-á o Relator redação final, dentro de três dias úteis; em seguida, será submetido ao Tribunal Pleno, em sessão única, e, uma vez aprovado, lavrar-se-á o ato respectivo, que será assinado por todos os Juízes e mandado à publicação.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 223 – O funcionário que lançar a sua assinatura em processo indicará o cargo ou função que ocupa ou exerce.

§ 1º - Desde que fornecido pelo Tribunal, fica obrigatório o uso de carimbo que atenda à exigência do artigo.

§ 2º - As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para identificação do signatário.

§ 3º - Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente.

Art. 224 – O funcionário em licença com vencimentos para frequentar, fora do Estado de Minas Gerais ou do País, cursos de níveis superiores, relacionados com as atividades de controle externo, firmará termo de compromisso de continuar a prestar serviços, no Tribunal, após conclusão dos estudos, pelo prazo não inferior a três anos.

Parágrafo único – Não cumprida a obrigação, o funcionário indenizará os cofres públicos do Estado das despesas resultantes da licença remunerada.

Art. 225 – O Tribunal poderá autorizar a incineração, alienação ou doação de documentos inservíveis ou dos que tiverem sido substituídos pelo processo de microfilmagem.

Art. 226 – Os Juízes aposentados, quando comparecerem às sessões do Tribunal, terão assento ao lado do Presidente, ou em lugar especial no Plenário.

Art. 227 – O Tribunal deverá manter, em lugar de honra, uma galeria de todos os Juízes ex-Presidentes, ou falecidos.

Art. 228 – O Tribunal, sempre que adotar manual de métodos ou rotinas de processamentos referentes à fiscalização financeira e orçamentária de sua competência, enviará cópias às autoridades diretamente interessadas.

Art. 229 – Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 230 – Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Art. 231 – O direito de consultar os autos e de pedir certidões é restrito às partes e a seus procuradores, o terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso, as certidões de que necessitar.

Art. 232 – As decisões administrativas referentes ao pessoal do Tribunal de Contas, resultantes de reexame da matéria, se não comportarem recursos próprios, não poderão ser reapreciadas, salvo se o pedido vier acompanhado de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 233 – Sobrevindo dúvida sobre a marcha processual, caberá ao Relator consultar o Tribunal, independentemente da inclusão do processo em pauta.

Art. 234 – Os atos de disponibilidades serão distribuídos a Relator e examinados em Plenário, quanto à legalidade das despesas, ouvidos previamente os órgãos competentes.

Art. 235 – Nos casos omissos, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil como fonte subsidiária.

Art. 236 – Serão hasteadas, na parte externa do edifício sede do Tribunal, as bandeiras do Brasil e do Estado de Minas Gerais, observadas as normas constantes da legislação específica.

Art. 237 – Para trabalhos urgentes, os Juízes poderão requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

Art. 238 – Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 23 dias do mês de outubro de 1975.

Presidente: Sebastião Anastácio de Paula

Vice-Presidente: Hércules Diz Ventura

Juízes: Aloyzio Alves da Costa

Luiz Domingos da Silva

Vivaldi Moreira

José de Faria Tavares

Otelino Ferreira Sol

Auditor substituindo Juiz: Cláudio de Salles Oliveira

(Publicado em 24.12.1975)

Índice alfabético e remissivo da Resolução nº 9, de 23 de outubro de 1975, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ABERTURA DE VISTA

prazo, 111

ACÓRDÃO, 99-104, 106-8

apresentação, 107
assinatura, 100, parágrafo único
características, 103
conferência, 104, "caput"
erro, correção, art. 115
omissão, 104, § 1º
publicação, art. 113, § 4º

ACÓRDÃO PUBLICADO

registro, 108

ACORDOS

disposições aplicáveis, 169

ADIANTAMENTO

fiscalização, 21, XXXII

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

exame, 21, XX

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

irregularidades, 22, XVI

ADVOGADO

atuação sem o instrumento do mandato, 22, XXVI
defesa em causa própria ou de seus constituintes, 22, XXII
defesa oral, 84, § 1º
penalidades, comunicação O.A.B., 22, IX
restituição dos autos, 110, § 4º
sessão, 71

AGENTE DE COMUNICAÇÃO

funções de Oficial Instrutivo, 115

AGRAVANTE

prazo para sustentação oral, 180

AGRAVO, 178-85

cabimento do recurso, 196, § 1º
prazo, 112
reforma de despacho, 179

AGRAVO DE DESPACHO INTERLOCUTÓRIO OU ORDINATÓRIO, 178-85

prazo de interposição, 178, 181

AJUSTES

disposições aplicáveis, 169

ALIENAÇÃO DE BENS E VALORES DO ESTADO, 21, XLV

APOSENTADORIA, 162-63

legalidade, 21, VIII
prazo, 163
servidores, 22, III

APOSENTADORIA, RETIFICAÇÃO
averbação, 21, XXIV

APOSTILA, 162-63
averbação, 21, XXVIII

AQUISIÇÃO DE BENS E VALORES DO ESTADO, 21, XLV

ASSESSOR
competência, 29, I-V
distribuição de processos, 30, § 2º, 3º
posse, 22, II

ASSISTÊNCIA DE AUDITORIA, 29,32
competência, 29, I-V
funcionários, 31
lotação, 21, IV
prazo de pronunciamento, 110
processos, prazo, 30
responsabilidade administrativa, 32

ATA DAS SESSÕES, 72-8
erro, reclamação. 75

ATOS ANULADOS, 21, XXXV

AUDITOR
acompanhamento de processo de contas do Governador, 55
distribuição de processos, 26
férias e licença, 22, XXIV
impedimento em recurso, 175, parágrafo único
posse, 32, II
substituição de Juízes, 10, § 1º-3º
suspeição, 22, XX

AUDITOR EM FUNÇÃO DE JUIZ
distribuição de processos, 53

AUDITOR SEMANÁRIO
despachos e pareceres, prazo, 147 - revogado

AUDITOR-SUBSTITUTO, 11

AUDITORIA, 25-8
atividades administrativas
atribuições, 25, I-X
contas anuais do Governador, prazo, 120
integra a organização do Tribunal, 2º, parágrafo único
lotação, 21, IV
prazo de pronunciamento, 110
processo de prestação de contas dos prefeitos e dos intendentess,
prazo, 127

AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
administração municipal, 21, XIII
unidades administrativas dos 3 Poderes do Estado, 21, XVIII

AUTARQUIA

prestação de contas, 157-61
tomada de contas, 149-56

AUTOS

direito de consulta, 231
retirada, 105

AUTOS FINDOS

despacho da petição, 22, XIII

AUTOS PERDIDOS

restauração, 22, XVII

AUXÍLIO AO MUNICÍPIO

fiscalização, 21, XXI

AVERBAÇÃO

apostila, 21, XXVIII
reforma, 21, XXXIV
retificação de aposentadoria, 21, XXIV
título declaratório de direito, 21, XXVIII

BALANÇOS

disposições aplicáveis, 170

BANCA EXAMINADORA

designação de representante, 22, XXI

BANDEIRAS

hasteamento, 236

BENS E VALORES DO ESTADO

alienação, 21, XLV
aquisição, 21, XLV

BENS E VALORES PÚBLICOS

edital de citação, 151

CARGO EM COMISSÃO

exoneração, 22, V
provimento, 22, IV

CARGOS

criação, 21, II
extinção, 21, II

CAUÇÃO

disposições aplicáveis, 164
restituição, 21, XXIII

CAUÇÃO E FIANÇA

regularidade, 21, XV

CERTIDÃO

requerimento, 231

CHEFIA

substituição, 22, XVIII

CITAÇÃO, 113-14

formas, 113

do representante do Ministério Público, 151, parágrafo único
responsáveis por bens ou valores públicos, 151

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICAÇÃO DO

citação, 114, § 2º

fonte subsidiária, 235

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICAÇÃO DO

notificação, 114, § 2º

prazo, 112, § 1º, 2º

COMPROMISSO DE JUÍZES, 7, § 1º

COMPROVANTE DE DESPESA

ver documento de despesa

ver prestação de contas

CONCURSO

realização, 21, V

CONEXÃO DE PROCESSOS, 82

CONSULTA

cópias aos Juízes, 54

formulação, 21, XXII

matéria de julgamentos anteriores, 167-8

prazo de pronunciamento relator, 166

processamento, 165

CONTAS

julgamento, 21, VI

CONTAS ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

auditoria financeira e orçamentária, inspeções, 21, XIII

CONTAS ANUAIS PREFEITOS

parecer prévio, 21, XI

CONTAS DO GOVERNADOR, 116-25

prazo manifestação, 120-22

prazo parecer prévio, 21, XVI

restituição, 21, XVII

CONTRATO, 140-43

disposições aplicáveis, 169

impugnação, 22, XV

sustação, 21, XLVI

CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS

regularidade, 21, XLV

CONTRATO NO PROCESSO DE PARECER PRÉVIO SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, 140-43

CONVÊNIO

disposições aplicáveis, 169

fiscalização, 21, XXI

CRIME DE RESPONSABILIDADE

apuração, 22, X

DECISÃO, 99-108

formas, 99

imutabilidade, 89

interpretação antagônica, 98, parágrafo único

DECISÕES ADMINISTRATIVA

pessoal do Tribunal, 232

DECISÕES SIMPLES

ementa, 100

DEFESA ORAL, 84, §§1º, 2º, 3º, 4º

prazo, 84, "caput"

DELEGACIAS

criação, 21, XXIX

DELEGAÇÕES PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS MUNICÍPIOS, 21, XXIX, XXX**DEMISSÃO**

servidores, 22, III

DEPARTAMENTOS AUTÔNOMOS (ÓRGÃOS), 21, XII

tomada de contas, 149

DESPACHO DE VISTA

validade, 176, §2º

DESISTÊNCIA

homologação, 21, XLVIII

DESPESA

irregularidade

providências, 21, XXV-XXVI

regularidade, 21, XXIV

DESPESAS AUTORIZADAS PELO PRESIDENTE

prestação de contas, 24, V

DESPESAS DE CARÁTER RESERVADO OU CONFIDENCIAL

prestação de contas, 160, I-VII

DIÁRIAS DE VIAGENS

fixação, 21, XXXIX

DILIGÊNCIA

descumprimento, 131, parágrafo único

determinação, 137

vista aos órgãos competentes, 131

DILIGÊNCIA EXTERNA, 130**DILIGÊNCIA INSTRUTIVA**

determinação, 163, §1º, 199, parágrafo único, 175

DIRETOR

posse, 22, II

DISPONIBILIDADE

legalidade da despesa, 21, XLIV, 234
processamento, 234

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS, 223-38

DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

tradução, 230

DOCUMENTOS

alienação, 225
doação, 225
incineração, 225

DOCUMENTO DE DEFESA

inspeção, 21, XXXIII

EDITAL

citação dos responsáveis por bens ou valores públicos, 151

ELEIÇÃO

presidente e vice-presidente, 12

EMBARGOS, 186-200

prazo, 112

EMBARGOS DE DECLARATÓRIO, 186-93

designação de dia para o julgamento, 63
indeferimento, 187, parágrafo único
interposição, 186-87
julgamento, 192
provimento, 189
relator, 190-91
suspensão de prazo, 188

EMBARGOS INFRINGENTES, 194-200

admissão, 194
impugnação, prazo, 197
interposição, 195
não admissão, distribuição, 196

EMBARGOS INFRINGENTES, 194-200

relator, 47
relatório, 199

EMPRESAS PÚBLICAS

tomada de contas, 149, 161

ENTIDADE AUTÁRQUICA

ver Autarquia

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

designação de dia para o julgamento, 63

EXECUÇÃO DE ATO

sustação, 21, XXVI

EXONERAÇÃO

servidores, 22, III

EXPEDIENTE DO TRIBUNAL

publicação, 22, XIV

FÉRIAS

auditores e pessoal dos serviços auxiliares, 22, XXIV

juízes, 18-20

membros do Tribunal, 21, III

FIANÇA, LEVANTAMENTO, 164

regularidade, 21, XV

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – MANUAIS E ROTINAS

distribuição de cópias, 228

FORMA DAS DECISÕES

ver **DECISÃO, FORMA**

FUNCIONÁRIOS

ver **SERVIDORES**

FUNDAÇÕES

tomada de contas, 149, 161

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

dispensa de servidores, 22, VI

exoneração de servidores, 22, VI

GOVERNADOR DO ESTADO

contas, 21, XVI

HORÁRIO DE TRABALHO

ver **JORNADA DE TRABALHO**

INSTRUÇÕES GERAIS OU ESPECIAIS

expedição, 21, XXXII

INTENDENTE

prestação de contas, 126-34

INTERPRETE

designação, 22, XXXI

INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

representação ao Governador, 21, XII

INTIMAÇÃO, 113-14

forma, 113, I-IV

publicação, 114, §1º

validade, 176, §2º

JORNADA DE TRABALHO

fixação, 21, XLI

JUIZ, 4-20

acompanhamento de processo de contas do Governador, 55

antigüidade, 6

ausência do Plenário, votação, 94

compromisso, 7, § 1º

- direitos, 2
- férias, 18-20
- garantias, 2
- impedimento, 2
- interrupção de exercício, 20
- licenças, 19
- modificação de voto, 93
- posse, 7, §2º, 8, 22, II
- prerrogativas, 2
- presença mínima em sessão, 64
- requisição de serviço taquigráfico, 237
- substituição, 10, § 1º-3º
- traje oficial, 4, §2º
- tratamento, 4
- vencimentos, 2
- voto vencido, 102

JUIZ APOSENTADO, 226

JUIZ EFETIVO

- substituição do presidente, 9

JUIZ REVISOR

- prazo de devolução do processo, 121, §1º
- prazo para o exame dos processos, 163, §2º

JUIZ SEMANÁRIO, 144-8

- competência, 144-6
- prazo para despacho, 147

JULGAMENTO, 81-90

JULGAMENTO DE PROCESSOS

- preferência, 80
- resultado, 88

JURISPRUDÊNCIA

- elaboração de súmula, 21, XXXVIII

LEVANTAMENTO DE FIANÇA

- disposições aplicáveis, 164

LICENÇA

- auditores e pessoal dos serviços auxiliares, 22, XXIV
- concessão, 21, III
- juízes, 19

MINISTÉRIO PÚBLICO, 33-7

- acompanhamento de processo, 151, parágrafo único
- composição, 33
- participação, 84, § 5º, 3
- prazo para pronunciamento, 110
- ver também **PROCURADORIA**

MOVIMENTAÇÃO

- servidores, 22, III

MULTA, 21, XLIII

NOMEAÇÃO

servidores, 22, III

NORMAS REGIMENTAIS

reexame, 21, XXXVI

NOTAS TAQUIGRÁFICAS, 90

NOTIFICAÇÃO, 113-14

formas, 113

OFICIAL INSTRUTIVO

funções, 114, §2º, 115

OPERAÇÃO DE CRÉDITO

parecer prévio, 135-9

redistribuição 50, parágrafo único

ORÇAMENTO DO TRIBUNAL

encaminhamento, 22, XI

ÓRGÃOS AUXILIARES

prazo pronunciamento, 110

PARECER

decisão, 100, parágrafo único

PARECER PRÉVIO

arquivamento, 139

desistência, 139

PAUTA

prazo de inclusão, 62

PEDIDO DE VISTA

contas do Governador, não deferimento, 122, parágrafo único

PENSÃO, 162-3

legalidade, 21, VIII

PERÍCIA

realização, 152, §1º

PERITO

designação, 22, XXVI

POSSE

membros, 22, II

servidores, 22, II

PRAZO, 110-12, 120, 121, §1º

abertura de vista, 111

alteração, 122

conclusão de processos, 111

defesa oral, 84

PRAZO, PROCESSUAL

restituição, 109, §2º

PREFEITO

parecer prévio sobre contas anuais, 21, XI

prestação de contas, 126-34

PRESIDÊNCIA

vacância, 16-7

PRESIDENTE

competência, 22, I – XXXI
eleição, 12
posse, 15
reeleição, 14, “finis” - revogado
relatório, 23
substituição, 9

PRESTAÇÃO DE CONTAS, 157-61

documentos justificadores, 21, XXXI
prazo pronunciamento Revisor, 159, parágrafo único

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR, 116-25

designação, 55
distribuição, 117

PRESTADOR

vista dos autos
prazo, 158, parágrafo único

PROCESSOS, 38-80

classificação, 40
preferência em julgamento, 80
preparação, 38
suspensão, 21, XLVII

PROCESSO, CONCLUSÃO

prazo, 111

PROCURADOR

prazo de despacho, 147 - revogado
suspeição, 22, XX

PROCURADORIA

contas Governador
prazo de vista, 120º
parecer, prazo, 3 6
prazo de vista, 127 e 176
ver também , **MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCURADORIA (AGRAVANTE), 182, PARÁGRAFO ÚNICO

PROMOÇÃO

servidores, 22, III

PROTOCOLO

registro de processos, 38

PROVIMENTO

forma, 100

QUORUM

deliberações de Tribunal, 64
eleição do Presidente e do Vice-Presidente, 12

RECEITA PÚBLICA

legalidade, 21, XIV

RECLAMAÇÃO

juízo de despacho, 78

RECORRENTE

prazo de vista, 176

RECURSO, TÍTULO X, 171-205**RECURSO**

conversão, 46

juízo, 21, IX-X

prazo, 112, §1º

RECURSO DE RESCISÃO

ver **RESCISÃO DO JULGADO**

RECURSO DE REVISÃO

ver **REVISÃO DO JULGADO**

RECURSO RECEBIDO PELO MUNICÍPIO

fiscalização, 21, XXI

REFORMA, 162-3

legalidade, 21, VIII

REFORMA, RETIFICAÇÃO

averbação, 21, XXXIV

REGIMENTO INTERNO, REFORMA, 213-22

apresentação de emendas, 220

distribuição a relator, 218

elaboração, 21, I

emendas, 215

prazo, 220

projeto de reforma, 221, "caput"

proposta, 217-18

revisão, 216

RELATOR, 48-50

afastamento, 48

aposentadoria, reforma, pensão, apostila, 163, §1º

consultas, 166

contas anuais do Governador, 121

distribuição de cópias da proposta de reforma do Regimento Interno, 219

distribuição de processos, 39

embargos infringentes, 199

impedimento, 45

prazo de revisão do julgado, 177, "caput"

processo de tomada de contas, 156, "caput"

voto, 61

RELATÓRIO, 57-63**REPRESENTAÇÃO AO GOVERNADOR**

intervenção no município, 21, XIX

REPRESENTAÇÃO AO PREFEITO

contra servidor municipal, 21, XIX

REPRESENTAÇÃO CONTRA PREFEITOS, 21, VII

REPRESENTAÇÃO CONTRA PREFEITOS E PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, 21, XLII

REPRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL

irregularidade da administração financeira e orçamentária, 22, XVI

RESCISÃO DO JULGADO, 201-5

distribuição, 202

formulação, 201

prazo, 112

prazo para o interessado arrazoar, 203

RESERVA REMUNERADA

legalidade de despesa, 21, XLIV

RESOLUÇÃO

competência para expedir, 21, XXXVII

RESPONSÁVEIS POR BENS OU VALORES PÚBLICOS

tomada de contas, 150-51

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

distribuição, 41

REVISÃO, 57-63

REVISÃO DE PROVENTOS

relator, 47

REVISÃO DO JULGADO, 171-77

admissibilidade, 172

distribuição, 172

inadmissibilidade, 172, parágrafo único

petição, 171

prazo, 112, §2º

REVISOR, 57

em relatório, 62

prazo de inclusão em pauta de revisão dos julgados, 177, §1º

prazo para revisão dos embargos infringentes, 200

processo de tomada de contas, 156, parágrafo único

processo sem seu pronunciamento, 59

REVISOR-SUBSTITUTO, 58, §1º

REVISTA DO TRIBUNAL, 206-12

direção, competência, 24, III

SECRETARIA GERAL

relação dos processos com vistas ao Relator, ao Revisor e aos Auditores, 56

SERVIÇO

suspensão, 109

SERVIÇOS TAQUIGRÁFICOS

trabalhos urgentes, 237

SERVIÇOS AUXILIARES

integram a Organização do Tribunal, 2º, parágrafo único
lotação, 21, IV
organização, 21

SERVIÇOS E OBRAS

contratação,
regularidade, 21, XLV

SERVIDORES

assinatura em processo, 223
ausência do país, 21, XL
jornada de trabalho, 21, XLI
posse, 22, II
punição, 22, XVIII
reconhecimento de direitos e vantagens, 22, XXV

SESSÃO, 64-79

abertura, 67
prazo de tolerância, 68
ordem de trabalho, 79
realização, 65

SESSÃO PÚBLICA, 66, §2º VOTO VENCIDO, 102

SESSÃO SECRETA, 66, §1º

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

tomada de contas, 149-161

SUBSTITUIÇÕES, 9-11

SUSPEIÇÃO

Procurador ou Auditor, 22, XX

SUSPENSÃO DO PROCESSOS

ver **PROCESSO**

SUSPENSÃO DO SERVIÇO

ver **SERVIÇO**

SUSTAÇÃO DE CONTRATO

ver **CONTRATO**

SUSTENTAÇÃO ORAL, 185, 193

SUPERVISOR

posse, 22, II

TERMO ADITIVO

disposições aplicáveis, 169

TERMO DE COMPROMISSO, 7, §1º

TERMO DE POSSE, 7, §1º

TÍTULOS DECLARATÓRIOS DE DIREITO

averbação, 21, XXVIII

TOMADA DE CONTAS, 149-56

entidades, 149

prazo de defesa do interessado, 155
prazo de pronunciamento do Relator, 156
prazo de pronunciamento do Revisor, 156, §1º
responsáveis por bens ou valores públicos, 150

TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, 230

TRAJE OFICIAL

Juizes, 4, § 2º

TRIBUNAL DE CONTAS

competência, 21
composição, 2
dos fins, sede e organização, 1-3
forma de tratamento, 4
jurisdição, 1
quorum para deliberações, 64

VACÂNCIA, 16-7

VERBAS ORÇAMENTÁRIAS

requisição e movimentação, 22, XIII

VERNÁCULO

obrigatoriedade, 229

VICE-PRESIDÊNCIA

vacância, 16

VICE-PRESIDENTE

competência, 24
eleição, 12
escolha, 13
posse, 15

VOTO

apuração, 84, §7º e 91-8
modificação, 93

VOTO DE DESEMPATE

Presidente, 22, VII

VOTO DIVERGENTE, 97

VOTO MÉDIO, 102

VOTO VENCIDO, 102

VOTO APANHADOS PELA TAQUIGRAFIA, 90, §3º